



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o contribuinte em débito com o Município a fazer o parcelamento de seu débito tributário na forma que menciona.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o contribuinte em débito com o Município de Areado/MG a fazer o parcelamento de seu débito tributário nos termos desta lei nos seguintes limites máximos de parcela:

I - Até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas para dívidas iguais ou inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) na data do parcelamento;

II – Até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas para dívidas superiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na data do parcelamento;

III - Até 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas para dívidas superiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na data do parcelamento.

§ 1º - O contribuinte que à data da publicação desta Lei estiver sendo executado judicialmente em processo de execução fiscal pelo Município de Areado/MG, perde a faculdade estabelecida no *caput*, enquanto não quitado integralmente o débito objeto da execução. Após quitado o débito em execução, poderá pleitear o parcelamento de sua dívida nos moldes estabelecidos acima, deste que no período de vigência desta Lei.

§ 2º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do *caput* e § 1º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 60,00 (sessenta reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 2º O parcelamento será feito diretamente no setor responsável da Prefeitura Municipal de Areado/MG e o termo de parcelamento ficará arquivado até integral cumprimento da avença.

Parágrafo único. O parcelamento referido nesta Lei, por ser de âmbito administrativo, ficará isento de honorários advocatícios.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no acordo a ser lavrado com o município ou o atraso ao pagamento de qualquer das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias, ensejará o vencimento antecipado de todas as demais parcelas que serão atualizadas com os juros



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

legalmente estabelecidos à época do inadimplemento e estará sujeito à cobrança judicial, não podendo, ainda, o contribuinte se beneficiar de outro parcelamento ou reparcèlement enquanto não quitado integralmente o débito anterior.

Parágrafo único. O contribuinte que sofrer processo judicial de execução por descumprimento do acordo estabelecimento nesta Lei, perderá o direito de obter qualquer novo parcelamento referente ao seu débito, enquanto não quitado, integralmente, a dívida objeto da execução.

Art. 4º Esta Lei terá vigência pelo período de um ano após a sua publicação, oportunidade em que qualquer contribuinte em débito com os cofres públicos municipais poderá requerer o parcelamento de sua dívida nos termos estabelecidos acima. Ultrapassado o período de vigência desta Lei, não mais será admitido o parcelamento de débitos dos contribuintes a não ser pelas formas previstas na legislação local ou após interpelação judicial, oportunidade em que incidirá os honorários advocatícios definidos em Lei.

Art. 5º Aplica-se, subsidiariamente a esta Lei, o Código Tributário Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 12 de dezembro de 2011.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal